



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 13 de maio de 2021 - Edição nº 086/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 12 de maio de 2021

Publicação: Quinta-feira, 13 de maio de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	34

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 169/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no Processo SISPREV WEB nº 2021.04.0133P e TC/000091/2021

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, ao servidor RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, CPF nº 217.xxx.xxx-xx, matrícula nº 96.887-X, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, Nível IX, do quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, c/c com a regra de transição prevista no 49 do ADCT da Constituição do Estado do Piauí, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 54/2019, com os proventos mensais a seguir discriminados:

Descrição e Fundamento	Valor R\$
Vencimento - Lei nº 7.315/2019 c/c Lei nº 7.155/2018	16.952,51
Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização - Lei nº 5.673/2007	600,00
Valor dos proventos de aposentadoria	17.552,51

Esta portaria vigorará a partir da data de sua publicação, conforme art. 134 da Lei Complementar nº 13 de 03/01/1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 170/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no Processo SISPREV WEB nº 2021.04.0114P e TC/000887/2021

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, à servidora ROSA MARIA VIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 066.xxx.xxx-xx, matrícula nº 82.198-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, Nível XII, do quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, com os proventos mensais a seguir discriminados:

Descrição e Fundamento	Valor R\$
Vencimento - Lei nº 7.315/2019 c/c Lei nº 7.155/2018	9.092,89
Adicional de Qualificação por Especialização - Lei nº 5.673/2007	600,00
Valor dos proventos de aposentadoria	9.692,89

Esta portaria vigorará a partir da data de 11/02/2021, conforme art. 133 da Lei Complementar nº 13 de 03/01/1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 171/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no Processo SISPREV WEB nº 2021.04.0086P e TC/00450/2021

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, à servidora MARIA IRISMAR DE SOUSA, CPF nº 240.XXX.XXX-XX, matrícula nº 01.992-5, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, Nível XII, do quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, com os proventos mensais a seguir discriminados:

Descrição e Fundamento	Valor R\$
Vencimento - Lei nº 7.315/2019 c/c Lei nº 7.155/2018	3.847,14
VPNI – Gratificação Incorporada – TC-DAI-220 – Portaria nº 195/96	240,00
Valor dos proventos de aposentadoria	4.087,14

Esta portaria vigorará a partir da data de 03/02/2021, conforme art. 133 da Lei Complementar nº 13 de 03/01/1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022035/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTOR: SR. TAYLON OLIVEIRA DE ANDRADE

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do Hospital Municipal de Cocal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022035/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de maio de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022035/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTORA: SRA. DEUZENIR DOS SANTOS PORTELA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022035/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de maio de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022022/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: SR. GILSON ALEXANDRE MOREIRA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022022/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de maio de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022078/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTORA: SRA. PRISCILA GRAZIELA LEAL SILVA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022078/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de maio de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022066/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

RESPONSÁVEL: SR. MARDEY RODRIGUES BRITO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Pedro II - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022066/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de maio de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/016512/2020

DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

RESPONSÁVEL: SR. AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO - EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO MULATO/PI.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, em cumprimento ao Despacho (peça nº 04 - DES - 41382/2020 - 23/12/2020 - CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA) exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, cita o Ex-Prefeito do Município de Jardim do Mulato/PI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca do pedido cautelar constante no Processo de Denúncia TC/016512/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de maio de dois mil e vinte e um.



REVISTA TCE-PI

O Tribunal de Contas do Piauí abre a chamada de artigos científicos para edição de 2021 da Revista TCE-PI. O edital apresenta informações sobre tema, política editorial, padronização dos artigos, entre outras.

Os interessados devem encaminhar os trabalhos, via eletrônica, para o e-mail revista@tce.pi.gov.br, acompanhado de formulário em folha avulsa.

Atos da Secretaria Administrativa

PROCESSO TC/006910/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2021

Aos doze dias do mês de maio de 2021, RATIFICO, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 10/2021, em favor da empresa ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.012.731/0001-33, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), referente à contratação do curso on-line EMPENHO DA DESPESA E SUAS PECULIARIDADES COM AS DEVIDAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – Abordagem da Nova Nota de Empenho no SIAFIWEB, conforme justificativa de inexigibilidade acostada à peça 13 e o mais que consta do processo TC/006910/2021.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/009413/2018

PARECER PRÉVIO Nº 019/2021-SSC

DECISÃO: Nº 117/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ, EXERCÍCIO
FINANCEIRO 2018. EMISSÃO DE PARECER
PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício
2018. Prefeitura Municipal de Angical do Piauí/PI.
Parecer Prévio de Aprovação às contas de governo.
Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: após a fase de instrução e sustentação oral do advogado, as falhas foram sanadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 32), o voto do Redator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça 34) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando a proposta de

voto do Relator (peça 32), que propôs o seguinte: “Corroborando com o parecer ministerial, proponho: a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Angical do Piauí, exercício de 2018, na responsabilidade da Sra. Maria Neta de Souza Santos Nunes, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando a renúncia de arrecadação do IPTU em desacordo a Lei de Responsabilidade Fiscal. b) Recomendação ao atual gestor para que sejam adotadas providências para corrigir e ajustar a situação da arrecadação do IPTU”, contrariando o parecer ministerial (peça 28) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 34), da seguinte forma: “concordando com o voto do Relator, quanto à emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo, mas ao julgamento de ressalva, no entanto, discordando acerca dessa falha remanescente, devendo a emissão de Parecer Prévio ser no sentido de Aprovação das Contas de Governo do exercício de 2018.”.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 006, em Teresina, 03 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/014755/2016

ACÓRDÃO Nº 269/2021 - SPL

DECISÃO Nº 306/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA

INTERESSADO: P. M. DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

DENUNCIANTES: DÉCIO SOLANO NOGUEIRA E JOÃO DE DEUS DUARTE NETO

DENUNCIADO: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL. PRECATÓRIO DO FUNDEF. COMPROVAÇÃO DE EFETIVO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando a apresentação da documentação pelo gestor municipal, consistente em comprovantes de transferências, do Banco do Brasil, verifica-se o efetivo cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 408/2020 dentro do prazo estipulado por esta Corte de Contas (peça nº 49 do TC/000778/2018).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício de 2016. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2.936/2017 (peça nº 27), o relatório da I Divisão Técnica/DFESP – Educação (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento da Denúncia, considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 408/2020, referente ao Processo nº TC/000778/2018 (peça nº 51), bem como a comprovação do efetivo cumprimento da determinação constante no referido Acórdão, pelo denunciado (peça nº 38 do TC/14755/2016), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 46).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 29 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 270/2021 - SPL

DECISÃO Nº 307/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 87/2016-SECULT, EXERCÍCIO 2020

ÓRGÃOS FISCALIZADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECULT E P. M. CASTELO DO PIAUÍ

INTERESSADOS: JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL

FÁBIO NUNEZ NOVO – SECRETÁRIO SECULT (PERÍODO 29/06/2015 A 06/04/2018)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PEÇA Nº 30)

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. INSUBSTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR OMISSÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando a total insubsistência da imputação de débito e do dano ao erário que originaram a presente Tomada de Contas Especial, bem como a ausência de caracterização da responsabilidade por omissão do gestor da SECULT, entende-se pela perda do objeto e consequente arquivamento.

SUMÁRIO. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT. Exercício financeiro 2020. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 4) e o relatório (peça nº 17) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas em razão da perda do seu objeto, haja vista a total insubsistência da imputação de débito e do dano ao erário que originaram o feito, bem como a ausência de caracterização da responsabilidade por omissão do gestor da SECULT, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 39).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 29 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº 000550/2020

ACÓRDÃO Nº. 264/2021 – SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 283/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 011, DE 15 DE ABRIL DE 2021

OBJETO: CONVÊNIO Nº 279/2010, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARQUES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRAS NO PERÍODO DE 27/02/10 A 31/12/12

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 279/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/PI e a Prefeitura Municipal de Barras, Exercício Financeiro de 2020. Procedência dos fatos constatados no Processo. Imputação de Débito ao Gestor: Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), o Relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 14), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), nos termos seguintes: a) procedência dos fatos constatados na Tomada de Contas Especial (ausência das prestações de contas do convênio nº 279/2010-SEDUC, em violação ao art. 70, parágrafo único da CF/88 c/c art.11, VI da Lei nº 8.429/92, juntamente com o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, art. 116, § 1º, incisos II a VI da Lei nº 8.666/93, arts. 1º e 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03, de 08/05/2014); b) imputação de débito ao gestor, Sr. Francisco Marques da Silva (CPF nº ***.967.693-**), Prefeito de Barras no período de 27/02/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 96.383,15 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e quinze centavos), atualizados até 06/04/2020, quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 279/2010-SEDUC.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 000844/2020

ACÓRDÃO Nº. 265/2021 – SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 284/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 011, DE 15 DE ABRIL DE 2021

OBJETO: CONVÊNIO Nº 005/2012, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO- SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOAQUIM LEAL NETO, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 005/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/PI e a Prefeitura Municipal de Alegrete, Exercício Financeiro de 2020. Arquivamento. Determinação ao atual Gestor da SEDUC/PI. Notificação da CGE/PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação (peça nº 5) e o Relatório (peça nº 17) da II Divisão Técnica/DFAE, a Informação da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 29), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 36), nos termos seguintes: a) arquivamento do Processo de Tomada de Contas Especial sob o TC/000844/2020, sem julgamento de mérito, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração, a saber, subsistência de valores de débitos atualizados monetariamente a um mesmo responsável superior à alçada estabelecida de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos art. 8º art. 9º, I e §2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014; b) determinação ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI, no sentido de que instaure Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança em face do Sr. Joaquim Leal Neto, ex-prefeito do Município de Alegrete do Piauí, para apurar a existência de dano ao Erário relativo ao Convênio nº 005/2012 – SEDUC/PI com a Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, no que tange, a priori, pela não devolução do saldo em 31/Dezembro/2012 de R\$1.706,35 (um mil setecentos e seis reais e trinta e cinco centavos) da conta específica do convênio (fl.180, peça 4) e ao pagamento indevido

de taxas bancárias no valor original de R\$ 304,95 (trezentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), com de recursos do convênio (fls. 67, 68 e 72, peça 4), conforme rito estabelecido nos arts. 49 a 53 da Instrução Normativa CGE-PI nº 01/2015; c) notificação da Controladoria Geral do Estado – CGE-PI para que tome ciência da decisão prolatada por esta Corte de Contas e acompanhe, até o encerramento de suas atribuições institucionais, o andamento do processo em trâmite na SEDUC-PI para recomposição de eventual dano ao erário apurado em Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança relativo ao Convênio nº 005/2012, bem como possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2021.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 002.906/2016

PARECER PRÉVIO N.º 135/2020

DECISÃO N.º 544/2020

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB PI N.º 3.267 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PC. 47, FL. 27)

CONTADOR: CONTAR MARIZ ASSOCIADOS S/C LTDA. CRC PI N.º 00060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO APENSADO: TC Nº. 018.090/2016 - DENÚNCIA

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO INICIAL SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. DEMAIS OCORRÊNCIAS COM NATUREZA MERAMENTE FORMAL.

O exame dos autos demonstra um equívoco na informação reportada inicialmente no relatório de instrução, pois o Decreto n.º 45/2016, que supostamente abriu crédito suplementar sem a indicação da correspondente fonte de recursos, fora editado apresentando como fonte o Excesso de Arrecadação.

Ademais, as outras ocorrências listadas - impropriedades na elaboração da LDO, inconsistências nos relatórios contábeis, atraso na entrega de prestação de contas mensal, com incidência de multas e o não envio de peças exigidas pela Resolução TCE n.º 39/2015 - por possuírem menor potencial lesivo, caracterizam-se, apenas, como impropriedades de natureza formal.

Sumário. Município de Bom Jesus. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Falha na elaboração da LDO: Constatou-se que a LDO não dispôs sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, I, alínea "e", LRF); b) Abertura de créditos suplementar sem indicação da correspondente fonte de recurso – ocorrência parcialmente sanada: O Decreto n.º 45 apresentou divergência em relação ao valor de abertura, na medida em que nada foi contabilizado como fonte de recurso; c) Ingresso extemporâneo de prestações de contas mensais – ocorrência parcialmente sanada: vide tabela item 2.1.4,

fl. 3; Peça 100; d) Multa por atraso na prestação de contas: Consta notificação de multas, por atraso na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016 no montante de 60 UFRS/PI; e) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE n.º 39/2015 – ocorrência parcialmente sanada: Informações sobre o processo seletivo simplificado realizado (CTD), acompanhado da Lei específica que trata da matéria, comprovação do excepcional interesse público; comprovação de realização de ampla divulgação, bem como de sua previsão em LDO; Termos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e seus aditivos; Comprovação de que o controlador municipal faz parte do quadro efetivo da Prefeitura, com as devidas comprovações cabíveis; Plano de cargos e salários atualizados; f) Planejamento mal elaborado (arrecadação bem acima dos padrões normais da receita tributária em relação ao valor orçado): Constatou-se o incremento substancial da receita tributária do município ao longo do exercício, configurando excesso de arrecadação. No caso sob análise fica evidente que o excesso de arrecadação ocorreu, em especial, no caso da arrecadação do ISS, IRRF e COSIP, em valores que variaram entre os valores previstos e os efetivamente arrecadados de 189 a 642%, fato que somente evidencia que tais previsões não foram efetuadas em bases reais: em consonância com memoriais devidamente atualizados; g) Divergências na apuração e cálculo do limite de despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino: Constatou-se divergência nos valores informados através do sistema SAGRES - Contábil na especificação DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE/24.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos/DESPESAS LIQUIDADAS até o Bimestre; h) Divergências na apuração e cálculo do limite de despesa com ações e serviços públicos de saúde: Constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES - Contábil; vide tabela item 2.1. 12, fl. 11; Peça 100; i) Do Balanço Patrimonial: i.1) Constatou-se que o montante da Dívida Ativa Tributária não sofreu alteração em relação ao do Exercício passado; j) Da dívida fundada interna: j.1) Constatou-se que o valor da Dívida resgatada atingiu o montante de R\$880.540,46. Portanto, divergindo do valor executado no Balanço Orçamentário da Despesa (R\$903.922,60), em R\$ 23.382,14 (vinte e três mil trezentos e oitenta e dois reais e catorze centavos); j.2) Constatou-se que o valor do saldo da Dívida Anterior (R\$292.734,56) passou um saldo de R\$4.344.700,34 (quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos reais e trinta e quatro centavos), portanto, um aumento de 13,84 vezes, ou seja, um aumento em torno de 1384%, razão pela qual se requisita a documentação comprobatória pertinente. k) Da demonstração da dívida fluante: Constataram-se as seguintes ocorrências: k.1) O saldo para o exercício seguinte não tem sintonia com os valores registros nas obrigações do passivo não circulante no Balanço Patrimonial – ocorrência parcialmente sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100) e da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 111), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 114), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n.º 3.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 129), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do MPC, em Emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação, com

Ressalvas, das contas de governo do Município de Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no presente processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.906/16

ACÓRDÃO N.º 1.600/2020

DECISÃO N.º 544/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR.ª KATHIA RAQUEL PIAULINO SANTOS - GESTORA DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB PI N.º 3.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ.47, FL.29)

CONTADOR: CONTAR MARIZ ASSOCIADOS S/C LTDA. – CRC PI N.º. 00060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS DE ACESSO À SERRA DE BOM JESUS E PARA SERVIÇO DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO.

Em relação a primeira despesa, compulsando-se os autos, consta-se que, embora intempestivamente, o procedimento licitatório foi cadastrado e finalizado no sistema de acompanhamento de procedimentos licitatórios desta Corte de Contas.

No que tange a despesa relativa ao serviço de melhoria e ampliação do sistema de esgoto sanitário, em que pese o não cadastramento do procedimento licitatório no sistema Licitações Web, a defesa apresentou, na contestação, toda a documentação relativa ao referido procedimento, confirmando a sua existência.

Sumário. Município de Bom Jesus. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas da Prefeitura Municipal, com aplicação de multa à gestora responsável. Procedência das impropriedades constatadas na Inspeção. Recomendação à gestora. Comunicações.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de procedimentos licitatórios nos seguintes dispêndios – ocorrência parcialmente sanada: Pavimentação de vias de acesso a serra do Bom Jesus, no montante de R\$ 753.817,54 (Setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos); serviço de melhoria e ampliação do sistema de esgoto sanitário, no valor de R\$ 4.557.938,33 (Quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos); b) Despesa realizada sem os respectivos processos de inexigibilidade para contratação de bandas no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); c) Levantamento Eletrobrás e Agespisa – ocorrência parcialmente sanada: Constatou-se débito de 953,87 (novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) junto a

Eletróbrás, sendo R\$ 17,50 juros e R\$ 1,30 soma de correção. No tocante a Agespisa verificou-se débito no valor de R\$ 190.927,00. A Secretaria do Tribunal ressaltou que não foi possível verificar se este débito foi registrado no demonstrativo da dívida fundada, tendo em vista a ausência de discriminação dos credores na referida peça contábil; d) Análise da despesa de pessoal do Poder Executivo - Impossibilidade de verificação na consistência no valor do percentual recolhido das obrigações patronais – ocorrência parcialmente sanada: Verificou-se que o gestor realizou, conforme Balanço Geral/Peça 28, fls. 329 a 333, despesas nos elementos 31.90.11 – vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil) no valor total de R\$ 20.949.473,69 (vinte milhões novecentos e quarenta e nove reais quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) e 3.1.90.13 – obrigações patronais no valor de R\$ 3.677.225,79 (três milhões seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), representando o percentual de 17,55%; e) Elevado gasto com contratação por tempo determinado: Constatou-se o montante de R\$ 3.410.500,66 (três milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos reais e sessenta e seis centavos) com a contratação por tempo determinado com profissionais; f) Pagamento de encargos legais decorrentes de juros e multas sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias dos funcionários públicos municipais no montante de R\$ 4.727,50 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos); g) Despesas decorrentes de licitações e contratos que merecem esclarecimentos – ocorrência parcialmente sanada: Constatou-se inconsistências entre os valores de finalização e os supostamente executados; h) Despesas decorrentes de contratos diretos com profissionais que merecem esclarecimentos no montante de R\$ 2.264.036,92 (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trinta e seis reais e noventa e dois centavos) para diversos cargos. A Secretaria do Tribunal destacou que inúmeros desses serviços foram empenhados no elemento indevido, burlando a LRF; i) Acumulação indevida do cargo de gestora do executivo com o de gestão do fundo de previdência do município, conforme dados do SAGRES contábil – ocorrência parcialmente sanada; j) Repasses divergentes entre os valores mensais repassados pela prefeitura e recebidos pela Câmara, no montante de R\$ 122.613,14 (Cento e vinte e dois mil, seiscentos e treze reais e quatorze centavos); k) Inspeção: Trata-se de inspeção concomitante realizada no município de Bom Jesus no período de 15 a 21 de maio referente ao exercício analisado, em conformidade com a Portaria nº. 305/2016. A equipe de auditoria, em visita in loco ao município, reportou as seguintes constatações: i. Peças contábeis e ações solicitadas: Destacou-se que todos os documentos solicitados, bem como as demais diligências requeridas foram prontamente disponibilizadas aos auditores do TCE/PI. ii. Pagamento de salários dos servidores municipais (Professores): Constatou-se, após exame detalhado da folha de pagamento do mês de março de 2016, a inexistência de ocorrência de atrasos ou ausência de pagamentos. Registrou-se ainda que os recolhimentos previdenciários atinentes ao período de março/16 foram efetivamente realizados dentro no prazo legal, nos termos das Guias de Previdência Social e GFIP apresentadas no local da inspeção; iii. Processos licitatórios do exercício financeiro 2016: Por amostragem, foram analisadas as licitações e contratos para aquisição de merenda escolar (ano de 2015), compra de combustíveis e transporte de alunos. Em tais constatou-se algumas falhas de natureza formal presentes em todos os processos, quais sejam: 1. Ausência de parecer prévio da assessoria jurídica em relação aos contratos administrativos formalizados (art. 38, § único da Lei 8.666/93); Cópia do ato de designação da comissão de licitação (Art. 38, III e art. 51 da Lei 8.666/93); Ausência de numeração das páginas (art. 38, caput da Lei 8.666/93); Ausência de assinatura do Prefeito ou gestor do fundo na solicitação de abertura do procedimento licitatório direcionada à

comissão de licitação. Por outro lado, no que tange ao contrato administrativo (no 0012015/TP) firmado com a empresa N L A DA SILVA ME para execução dos serviços de transporte escolar, verificou-se que o mesmo foi aditivado em 04/03/2016, conforme publicação no diário oficial dos municípios. Acerca deste aditamento, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí posiciona-se acerca da sua impossibilidade por dois motivos. O primeiro se deve ao fato de que o serviço de transporte escolar não apresenta continuidade durante todo o exercício, e, portanto, não poderia ser aditivado. O segundo motivo seria que uma eventual mudança no quantitativo de alunos transportados, bem como uma eventual alteração das rotas percorridas alteraria as condições básicas do objeto contratado e, portanto, também não poderia ser aditivado; iv. Controle interno (exercícios de 2014 a 2016): analisando-se a prestação de contas do município atinente aos exercícios de 2014 e de 2015, constatou-se que a Controladora Geral da municipalidade foi exercida pela Sra. Márcia Eliza da Rosa, a qual não era servidora efetiva do município, conforme consta no relatório de prestação de contas do município (TC/015173/2014, fls. 15). Neste sentido, a Constituição do Estado do Piauí em seu art. 90 estabelece que o cargo de Controlador Geral do Município deve ser exercido por servidor de carreira do ente, fato que inviabilizou a permanência da Sra Márcia Eliza no referido mister, sendo exonerada em 12/04/2016 conforme a portaria no 115 publicada no Diário Oficial dos Municípios. Por fim, destacou-se que a nova controladora geral, senhora Diná Maria de Sousa Batista, Professora, foi nomeada em 17/05/2016 com efeitos retroativos a 12/04/2016, nos termos da portaria nº 147 de 17/05/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios; v. Recolhimento e retenção de Impostos IPTU e ISS: Verificou-se que o município de Bom Jesus instituiu em seu Código Tributário a cobrança dos impostos de sua competência ISS, ITBI e IPTU. Durante a inspeção foram solicitados diversos documentos atinentes ao recolhimento e retenção dos impostos municipais (ISS e IPTU). Com relação ao IPTU, constatou-se que o município possui um sistema de cadastro de imóveis, denominado SIGAT o qual classifica os imóveis por tamanho e pela localização geográfica. O imposto é arrecadado por meio do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) emitido pela Prefeitura. No que tange ao ISS, apurou-se que o imposto é recolhido de duas formas: na primeira as empresas domiciliadas no próprio município recolhem o imposto por meio de DAM emitido pela prefeitura e na outra empresas domiciliadas fora do município recolhem o imposto através de transferências diretas para a conta do município (agência 589-4 conta 10986-X). Os auditores destacaram que esta última forma de arrecadação pode implicar em evasão de receitas, pois a base de cálculo do imposto é determinada pela própria empresa que realiza o serviço, quando, em verdade, deveria ser estabelecida pelo sujeito ativo da obrigação, ou seja, pelo município de Bom Jesus; vi. Escolas Municipais: Constatou-se na Escola Municipal Almerinda da Fonseca, Povoado Eugenópolis, cuja Diretora é Joselita Nunes Monteiro e conta com 290 alunos, verificou-se algumas salas de aulas com ventiladores insuficientes, configurando um ambiente inapropriado e inadequado para o bom aprendizado; ausência de sala de leitura e sala de vídeo e boas condições de armazenamento da merenda escolar. Na Unidade Escolar Jaime Ribeiro Soares, que tem como Diretora a Sra. Sheila Maria Silva Araújo e conta com 255 alunos, constatou-se os mesmos problemas acima elencados em algumas salas de aulas. Observou-se que o gestor do município poderia dispensar maior atenção às estruturas das escolas municipais, principalmente no que se refere à climatização das salas de aula e à acessibilidade dos portadores de necessidade, fato que geraria um ambiente mais adequado e apropriado ao aprendizado escolar; vii. Sistema de Transporte Escolar: na inspeção realizada o Diretor de Transporte Manoel Fernandes Xavier relatou que o município

adota um planejamento de transporte escolar capaz de atender a demanda educacional do município. Informou que para isso o município possui 8 (oito) veículos próprios e conta com três veículos contratados para transportar os alunos até os povoados mais distantes. Relatou ainda que o próprio município é o responsável pelo controle do sistema de transporte escolar, fiscalizando o estado de conservação dos veículos, a quantidade de alunos transportados e a frequência diária dos motoristas. Com relação aos veículos contratados, verificou-se que efetivamente são estes os utilizados no transporte de alunos para as rotas mais distantes, conforme especificado no contrato administrativo (no 0012015/TP) firmado com a empresa NLA DA SILVA ME (CNPJ: 13.571.321/0001-98). Constatou-se que o referido contrato foi aditivado, não tendo sido encontradas irregularidades. Por outro lado, constatou-se que o município não possui uma forma de controlar o abastecimento de combustíveis dos carros da prefeitura municipal. Por fim, destacou-se que o registro fotográfico não foi realizado, pois os veículos se encontravam percorrendo as rotas; viii. Contratação de servidores do SAMU sem concurso público: Da análise da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2016, constatou-se que todos os profissionais que prestavam serviços para o SAMU não realizaram concurso nem mesmo teste seletivo simplificado, havendo a prestação do labor ocorrido por meio de contratações por tempo determinado. Nesse sentido, tais contratações temporárias deveriam atender às determinações da Lei Complementar Municipal nº 02/2011 e ter sido realizadas através de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, nos termos do art. 3º - da referida lei, fato que não ocorreu. Some-se a isto o fato de não ter sido demonstrada pelo gestor a necessidade temporária de excepcional público. Por outro lado, verifica-se que os serviços executados por esses profissionais se revestem de caráter permanente, visto fazerem parte da área fim do FMS, os quais deveriam ser desempenhados por servidores aprovados em Concurso Público, único certame acessível a todos os cidadãos habilitados; ix. Fundo de Previdência Próprio: Constatou-se a existência de um local específico para atendimentos aos servidores e demais cidadãos. Destacou-se que, apesar de estrutura simples, a repartição pública funciona normalmente de segunda a sexta-feira. No que tange aos recolhimentos mensais ao fundo de previdência próprio, verificou-se que todas as retenções previdenciárias do ano de 2016 (janeiro a abril) foram recolhidas integralmente e tempestivamente ao Fundo, refletindo o comprometimento e a competência do gestor do fundo; x. Da movimentação de recurso do FUNDEB para conta salário: Verificou-se, após análise dos extratos bancários apresentados pelo contador do município, que efetivamente a conta bancária da Caixa Econômica Federal (Agência nº 2780 021593311000181) era destinada exclusivamente ao pagamento dos salários dos servidores de educação; xi. Câmara Municipal: Durante a inspeção no município de Bom Jesus, os auditores do TCE em duas oportunidades visitaram a Câmara Municipal, e não foi encontrado nenhum vereador ou servidor que pudesse prestar maiores informações para os Auditores do TCE-PI. Somente a secretária do presidente da Câmara municipal nos informou das referidas ausências e que não poderia nos fornecer os documentos que seriam solicitados. Neste sentido, durante a inspeção na Câmara Municipal de Bom Jesus realizada no período de 16 a 20/05/2016, não foi possível ter acesso aos procedimentos licitatórios e contratos administrativos, nem aos processos de despesas realizados no ano de 2016, os quais deveriam se encontrar na sede do Poder Legislativo à disposição do Tribunal de Contas e dos cidadãos, nos termos do art. 45 da Resolução 39/2015 do TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100) e da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 111), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 114), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n.º 3.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 130), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer do MPC, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sr.ª Kathia Raquel Piauilino Santos - Gestora do Município, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa à gestora Sr.ª Kathia Raquel Piauilino Santos, no valor de 1.500 UFR-PI, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 130), que propôs a aplicação de multa nos seguintes termos: “a Aplicação de Multa de 5.000 UFRs/PI a Sr.ª Kathia Raquel Piauilino Santos, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do RI TCE PI”.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 130), em Julgar Procedentes as impropriedades constatadas na Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 130), em Recomendar à gestora a adoção de providências no sentido de realizar concurso público para a contratação de pessoal e evitar a contratação por tempo determinado.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 130), em Expedir as seguintes Comunicações: 1) à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão, deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências que entender cabíveis; e 2) ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no presente processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 018.090/16, APENSADO AO TC N.º 002.906/16

ACÓRDÃO N.º 1.601/2020

DECISÃO N.º 544/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

DENUNCIANTE: VIA OUVIDORIA DO TCE-PI, PELA SR.ª RAYARA KELLY CAMPOS ARNALDO DE OLIVEIRA

DENUNCIADO: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. TIAGO SAUNDERES MARTINS - OAB/PI 4978 (PEÇA 24, FLS. 15, TC/005996/2017).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS NO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO.

Sumário. Município de Bom Jesus. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100) e da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprio de Previdência Social - DFRPPS (peça 111), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 114), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n.º 3.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 129) do Processo TC/002906/2016, considerando os autos da Denúncia TC/018090/2016 – apensada ao TC/002906/2016, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar a Denúncia TC n.º 018.090/2016.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que vota em

substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no presente processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020.

Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.906/16

ACÓRDÃO N.º 1.602/2020

DECISÃO N.º 544/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA SIDINEI LINS MAGALHÃES ARAÚJO - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI 3.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 47, FL. 31)

CONTADOR: CONTAR MARIZ ASSOCIADOS S/C LTDA. – CRC PI N.º. 00060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE CONTRATOS FIRMADOS DIRETAMENTE COM PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO.

Em que pese a inquestionável ilicitude da conduta adotada, tais contratações se mostram indispensáveis a prestação dos serviços municipais de educação, devendo o gestor empreender esforços visando a regularização futura desta situação.

Sumário. Município de Bom Jesus. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas do Fundo Municipal, com aplicação de multa à gestora responsável. Recomendação à gestora.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Indicadores e limites do FUNDEB (não utilização dos recursos no exercício): para fins de apuração do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e verificação do limite máximo de 40% destinado ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segue detalhamento das deduções para cálculo dos referidos limites e seus respectivos indicadores percentuais, além dos recursos não aplicados no exercício a serem executados nos termos do art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494 de 20/06/2007 (tabela Peça nº. 100, fl. 42). b) Ausência de Licitação: constatou-se a realização de despesas no período sem os respectivos processos licitatórios para aquisição de uniforme no montante de R\$ 111.590,00 (cento e onze mil reais, quinhentos e noventa centavos). c) Pagamento de encargos legais decorrentes de juros e multas sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias: Constatou-se no decorrer do ano o pagamento de acréscimos legais decorrentes de juros decorrentes de juros, multas e atrasos sobre a contribuição previdenciária dos funcionários, no valor de R\$ 10.529,69 (dez mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos) conforme dados informados pela Receita Federal. d) Despesas decorrentes de contratos diretos com profissionais da área de educação que merecem esclarecimentos: constatou-se pagamentos a inúmeros profissionais da área de educação (área meio e fim), no decorrer de todo o exercício, contratados diretamente, que se repetem durante todo o exercício, dentre eles podemos citar: professores substitutos, vigias, auxiliares de apoio, motoristas, digitadores, palestrantes, inúmeros prestadores de serviços avulsos, pagamentos de ajuda de custo e outros diversos serviços esporádicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100) e da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 111), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 114), a sustentação oral da advogada, Dr.^a Maira Castelo

Branco Leite - OAB/PI n.º 3.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 131), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer do MPC, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Maria Sidinei Lins Magalhães Araújo, gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 131), em Aplicar Multa de 600 UFRs PI à gestora Sra. Maria Sidinei Lins Magalhães Araújo. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou seguindo a proposta de voto do Relator (peça 131), nos seguintes termos: “Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI à Sra. Maria Sidinei Lins Magalhães Araújo, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009”.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 131), em Recomendar à gestora a adoção de providências no sentido de realizar concurso público para a contratação de pessoal e evitar a contratação por tempo determinado.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 131), em Não Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão, deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 131), em Não Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo Especial. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou seguindo a proposta de voto do Relator (peça 131) nos seguintes termos: “Comunicar: 1) à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão, deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências que entender cabíveis; e 2) ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo Especial”.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no presente processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.906/16

ACÓRDÃO N.º 1.603/2020

DECISÃO N.º 544/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR.ª NADJA MORENO BENVINDO FALCÃO - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB PI 3.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 47, FL. 30)

CONTADOR: CONTAR MARIZ ASSOCIADOS S/C LTDA. – CRC PI N.º. 00060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO ILÍCITA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE.

Embora os autos destaquem a contratação ilícita de profissionais da saúde, é oportuno destacar a dificuldade enfrentada pelos municípios piauiense no recrutamento de tais profissionais, sobretudo pela escassez desse tipo de mão de obra e pelo seu elevado nível de remuneração. Ademais, em que pese a inquestionável ilicitude da conduta adotada, tais contratações se mostram indispensáveis a prestação dos serviços municipais de saúde, devendo o gestor empreender esforços visando a regularização futura desta situação.

Sumário. Município de Bom Jesus. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas do Fundo Municipal, com aplicação de multa à gestora responsável. Recomendação à gestora.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal n.º. 8.666/93: Constataram-se despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios para as seguintes contratações: aquisição de equipamento e material permanente no valor de R\$ 15.315; aquisição de uniforme no montante de R\$ 40.185,00. b) Pagamento de encargos legais decorrentes de juros e multas sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias: Constatou-se no decorrer do ano o pagamento de acréscimos legais decorrentes de juros decorrentes de juros, multas e atrasos sobre a contribuição previdenciária dos funcionários, no valor de R\$ 12.641,17 (doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), conforme dados informados pela Receita Federal. Ressaltou-se que, em conformidade com os dados extraídos do SAGRES contábil, o montante pago de Juros foi de R\$ 18.444,88 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). c) Despesas decorrentes de contratos diretos com profissionais da área de saúde que merecem esclarecimentos. Identificaram-se pagamentos de diversos profissionais da área da assistência social (área meio e fim) no decorrer de todo o exercício financeiro, contratados diretamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100) e da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 111), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 114), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Maira Castelo Branco Leite – OAB PI n.º 3.276 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 132), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer do MPC, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sr.ª Nadja Moreno Benvindo Falcão, gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 132), em Aplicar Multa de 600 UFRs PI à gestora, Sr.ª Nadja Moreno Benvindo Falcão. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou seguindo a proposta de voto do Relator (peça 132), nos seguintes termos: “Aplicar Multa de 1.000 UFRs à Sra. Nadja Moreno Benvindo Falcão, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar à gestora a adoção de providências no sentido de realizar concurso público para a contratação de pessoal e evitar a contratação por tempo determinado.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 132), em Não Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão, deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 132), em Não Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender

cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo Especial. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou seguindo a proposta de voto do Relator (peça 132) nos seguintes termos: “Comunicar: 1) à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão, deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências que entender cabíveis; e 2) ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo Especial.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no presente processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.906/16

ACÓRDÃO N.º 1.604/2020

DECISÃO N.º 544/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR.ª CLÁUDIA ROCHA CARVALHO ELVAS COELHO - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI 3.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 47, FL. 28)

CONTADOR: CONTAR MARIZ ASSOCIADOS S/C LTDA. – CRC PI N.º. 00060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATOS FIRMADOS DIRETAMENTE COM PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE.

Embora, de início, essa ocorrência aparente ser causadora de dano ao erário, nos termos da Orientação Jurisprudencial TCE PI n.º 21, o exame dos autos revela um diminuto número de contratos firmados entre órgão contratante e os particulares. Cabe, ainda, destacar que o município realizou, com vistas ao saneamento dessa ocorrência, um processo seletivo para a contratação de motorista.

Sumário. Município de Bom Jesus. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas do Fundo Municipal, com aplicação de multa à gestora responsável. Recomendação à gestora.

IMPROPRIEDADE APURADA: a) Despesas Decorrentes de Contratos Diretos com Profissionais da Área de Saúde que merecem esclarecimentos: Identificaram-se pagamentos de diversos profissionais da área da assistência social (área meio e fim) no decorrer de todo o exercício financeiro, contratados diretamente – ocorrência parcialmente sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100) e da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 111), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 114), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Maira Castelo Branco Leite – OAB PI n.º 3.276 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 133), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Rocha Carvalho Elvas Coelho, gestora do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 400 UFRs à gestora, Sra. Cláudia Rocha Carvalho Elvas Coelho, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar à gestora a adoção de providências no sentido de realizar concurso público para a contratação de pessoal e evitar a contratação por tempo determinado.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 133), em Não Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão, deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Não Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo Especial. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou seguindo a proposta de voto do Relator (peça 133) nos seguintes termos: “Em Comunicar: 1) à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão, deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências que entender cabíveis; e 2) ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo Especial”.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no presente processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.906/16

ACÓRDÃO N.º 1.605/2020

DECISÃO N.º 544/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. ZILMARINO FERNANDES XAVIER - GESTOR DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: CONTAR MARIZ ASSOCIADOS S/C LTDA. – CRC PI N.º. 00060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO ANBIMA CPA 10. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS.

As impropriedades reportadas nos autos possuem natureza meramente formal e menor potencial lesivo.

Sumário. Município de Bom Jesus. Fundo Municipal de Previdência. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas do Fundo Municipal, com aplicação de multa ao gestor responsável.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de declaração pelo gestor da CPA 10; b) Acumulação indevida do cargo de gestora do fundo de previdência da senhora Kathia Raquel Piauino Santos com o da gestão do executivo municipal – ocorrência parcialmente sanada; c) Licitações e Contratos: Constatou-se despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios para seguinte contratação: SERCONPREV no montante de R\$ 120.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100) e da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 111), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 114), a proposta de voto do Relator (peça 134), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Previdenciário de Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Zilmarino Fernandes Xavier, gestor do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 400 UFRs PI ao gestor, o Sr. Zilmarino Fernandes Xavier, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 134), em Não Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão, deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 134), em Não Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo Especial. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou seguindo a proposta de voto do Relator (peça 134) nos seguintes termos: “Em Comunica: 1) à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão, deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências que entender cabíveis; e 2) ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo Especial.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no presente processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 1.606/2020

DECISÃO N.º 544/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO TERTULIANO ROSAL LUSTOSA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. THIAGO NUNES DE CARVALHO - OAB/PI 6.885 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 94, FL. 08) E OUTROS

CONTADOR: CONTAR MARIZ ASSOCIADOS S/C LTDA. – CRC PI N.º. 00060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE FUNDOS ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E PAGAMENTO DE ENCARGOS SOBRE RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE DÉBITOS.

As impropriedades reportadas nos autos possuem natureza meramente formal e menor potencial lesivo.

Sumário. Município de Bom Jesus. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas da Câmara Municipal, com aplicação de multa ao gestor responsável.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso no envio da prestação de contas mensal – ocorrência parcialmente sanada: Verificou-se um atraso no ingresso da prestação de contas mensal, conforme quadro (Peça n.º 100, fl. 56); b) Divergência entre os recursos próprios repassados e recebidos: Constataram-se divergências nos seguintes meses: abril divergência no montante de R\$ 41.363,25; outubro de R\$ 41.617,01 e novembro com R\$ 39.632,88 perfazendo o valor total de R\$ 122.613,14, conforme quadro demonstrativo fls. 57 e 58 Peça n.º 100; c) Pagamento de encargos legais decorrentes de juros e multas sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias dos funcionários da Câmara Municipal: Foi verificado no decorrer do ano, conforme dados informados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 480 a 482, Peça n.º 28) o pagamento de acréscimos legais decorrentes de juros, multas e atrasos sobre a contribuição previdenciária dos funcionários, no valor de R\$ 17.568,44 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100) e da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 111), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 114), a manifestação verbal do Contador, Sr. Jardel Santos Miranda – CRC n.º 6347/03 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 135), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Tertuliano Rosal Lustosa, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs ao gestor, o Sr. Raimundo Tertuliano Rosal Lustosa, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 134), em Não Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão, deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 134), em Não Comunicar à ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Câmara Municipal. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou seguindo a proposta de voto do

Relator (peça 134) nos seguintes termos: “Em Comunicar: 1. À Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão, deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências que entender cabíveis; e 2) ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Câmara Municipal”.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que vota em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota no presente processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 029, de 23 de setembro de 2020.
Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001703/202

REPUBLICAR POR RETIFICAÇÃO NO NÚMERO DO PROCESSO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANÍSIO ANTÔNIO DE CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 076/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor ANÍSIO ANTÔNIO DE CARVALHO, CPF nº 523.084.728-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão A, matrícula nº 0416983, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.003/2020 – PIAUIPREV (fl.112, peça 1) datada de 13 de maio de 2020, publicado no DOE nº 94 de 26 de maio de 2020, (fl.114, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.150,77, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR R\$
A) VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16);	1.120,73
B) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	30,04
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.150,77

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 4 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC/018314/2019

DESPACHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU – EXERCÍCIO 2020.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 137/2021 – GAV

Tratam os autos sobre Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars formulada pelo Ministério Público de Contas, requerendo o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009.

A Divisão de Fiscalização da Educação - DFESP 1, após tomar conhecimento, por meio de correspondência eletrônica remetida pelo Tribunal de Contas da União, acerca do recebimento pelo município de Anísio de Abreu de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, emitiu Memorando ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 03/2019.

Na Sessão Plenária ocorrida no dia 13 de dezembro de 2018, esta Corte de Contas, quanto à utilização dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, decidiu, por maioria, em consonância com o parecer ministerial anteriormente proferido e com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas

da União, o seguinte (ACORDÃO TCE Nº 2080/2018 - PEÇA 42 —TC/0023691/2017):

a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações: 1. A efetiva publicação oficial do acórdão (com todos seus fundamentos) a materializar a deliberação do Tribunal de Contas da União (ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018); 2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade; 3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; 4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação; 5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio;

b) encaminhar cópia da decisão do Plenário ao Circulo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF;

c) estabelecer que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios.

Assim sendo, nos termos da Instrução Normativa Nº 03/2019, determino:

a) o bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a quantia recebida pelo Município de Anísio de Abreu, a título de precatórios pagos pela União atinente a diferenças do FUNDEF, repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

b) Notificação do gestor, para que, no prazo de 30 dias, apresente a documentação necessária ao desbloqueio dos recursos, sob pena de aplicação de multa;

c) Encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Promotor de Justiça da Comarca, para que tome ciência da celebração e homologação de acordo, no bojo da Ação Civil Pública nº 0000460-43.2017.8.18.0089, sem a sua obrigatória participação, e, por conseguinte, adote as medidas que entender cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em ato contínuo, encaminhe-se à Presidência para que officie a instituição bancária, bem como encaminhe cópia dos presentes autos ao Promotor de Justiça da Comarca, para que tome ciência da celebração e homologação de acordo, no bojo da Ação Civil Pública nº 0000460-43.2017.8.18.0089, sem a sua obrigatória participação,.

Em seguida, encaminhe-se à Comunicação Processual para proceder à citação do Prefeito Municipal, Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 260 do Regimento Interno.

Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/002575/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 140/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse a servidora Maria do Socorro da Silva, CPF nº 347.435.453-15, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0617016, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os

requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 768/2020, de 26 de maio de 2020 (Peça 1, fls. 109), publicada no D.O.E. nº 104, datado de 09/06/2020 (Peça 1. fls. 111), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento de R\$ 1.170,01 [art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16]; e b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL de R\$ 28,80 (ART. 65 DA LC Nº 13/94), totalizando o valor mensal de R\$ 1.198,81 (mil e cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de maio de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC 025443/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: ELISA DEUSIRENE MESSIAS DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 141/2021 - GKB

Trata o processo de Ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição concedida da servidora Elisa Deusirene Messias da Costa, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, CPF nº 342.193.663-34, matrícula nº 0007340, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.151/2017 de 23/08/2017, que rever o ato concessório de aposentadoria, concedido através da Portaria nº 555, datada de 10/03/17, para constar o reenquadramento na Classe III, Padrão E, publicada no Diário Oficial do Estado nº 168, de 6 de setembro de 2017, com proventos fixado da seguinte forma: a) Vencimento – Lei Complementar nº 38/2004, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16 (R\$ 1.640,95); b) Complemento – art. 1º da Lei nº 6.933/2016 R\$ 19,47; c) VPNI – Gratificação Incorporada DAS 03 (R\$ 198,00); d) Gratificação Adicional – art. 63 da LC nº 13/94 (R\$ 43,20), totalizando o valor mensal de R\$ 1.901,62 (mil, novecentos e um reais e sessenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 002589/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 129/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora FRANCISCA MARIA DE SOUSA CPF nº 338.256.963-91 ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe II, Padrão D, matrícula nº 087428-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único

da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1128/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 109, do dia 16/06/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.221,96 (mil, duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 004399/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA IRES DE JESUS PIAUILINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 130/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora FRANCISCA IRES DE JESUS PIAUILINO, CPF nº 347.596.893-20, matrícula nº 0863068, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 283/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 038, do dia 27/01/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 3.969,80 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 004004/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADEINTERESSADA: MARIA DE JESUS OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FPREVM DE CAPITAO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 131/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE concedida à servidora Maria de Jesus Oliveira, CPF nº 217.700.933-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0429, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos - PI, com arrimo no art.19 da Lei 253/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio da Previdência do Município de Capitão de Campos c/c art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 006/21 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 11/02/2021, com proventos mensais no valor de R\$ R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 013808/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANTONIA CARVALHO SOUSA DE MENESES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 132/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por Antonia Carvalho Sousa de Menezes, CPF nº 327.762.093-04, RG nº 204.863-PI, para si, na condição de cônjuge do Sr. Alberi de Sousa Menezes, CPF nº 022.457.103-63, RG nº 381.414-PI, falecido em 16/05/19, outrora ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, classe C, matrícula nº 0025925, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1578/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 126, de 08/07/19, com proventos mensais no valor de R\$ 10.740,68 (dez mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 009829/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 063/2021-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “7.705,59 (sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)”, leia-se “R\$ 7.705,59 (sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS INTERESSADO (A): JEEN DE AGUIAR E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 063/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS, regra de transição da EC nº 41/03, concedida ao servidor JEEN DE AGUIAR E SILVA, CPF nº 372.368.733-49, matrícula nº 039315X, ocupante do cargo de ESCRIVÃO DE POLÍCIA, Classe ESPECIAL, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 122 de 02/07/2019 (fls. 243, peça 01).

PROCESSO: TC Nº 000575/2021

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0147(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1511/2019 (fl. 239, peça 01), datada de 25/06/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.705,59 (sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – subsídio (LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, III, da lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16).	R\$ 7.505,59
II- VPNI – Gratificação por Curso de Polícia – art. 4º, I, da Lei nº 5.376/04 c/c a Lei nº 37/04	R\$200,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 7.705,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 065/2021-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “TC/000571/2021”, leia-se “TC/000575/2021”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS INTERESSADO (A): . ELIANE RODRIGUES VIEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 065/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais e garantia de paridade, concedida à servidora ELIANE RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 728.060.603-20, ocupante do cargo de Professor (a), 40 HORAS, Classe SL, Nível I, matrícula nº 087722X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 109 de 16/07/2020 (fls. 94, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0137(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1144/2020 (fl. 92, peça 01), datada de 08/06/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o §5º do Art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 3.490,37 (três mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento de R\$ 3.451,20 – LC Nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.451,20
II- Gratificação Adicional de R\$ 39,17 - Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 39,17
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.490,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 016246/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS SANTOS LEAL

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 157/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DE JESUS SANTOS LEAL, CPF nº 529.676.974-00, matrícula nº 086218-5, no cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de

Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 104 de 09.06.2020 (fls. 102, peça 01).

Tendo em vista a constatação, superveniente, do não preenchimento dos requisitos definidos no caput do art. 373 do Regimento Interno deste Tribunal, torno sem efeito a Decisão Monocrática de nº 085/2021 (peça 05), publicada no D.O.E. TCE/PI nº 044 de 04/03/2021 (págs. 20/21). Encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Primeira Câmara para publicação desta Decisão.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002588/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CLEONICE DO NASCIMENTO BORGES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 158/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Cleonice do Nascimento Borges, CPF nº 137.253.272-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão C, matrícula nº 004578X, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 109 de 16/07/2020 (fl. 67, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0411 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 604/2020 (fl. 65, peça 01), datada de 31/03/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.308,91 (Um mil, trezentos e oito reais e noventa e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.272,91)	R\$ 1.272,91
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00)	R\$ 36,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.308,91

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/012772/2020

Republicar em razão de equívoco na numeração do processo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO CARDOSO ALVES – CPF Nº 239.367.033-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 82/2021 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO CARDOSO ALVES, CPF nº 239.367.033-53, matrícula nº 0905232, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 220, em 20 de novembro de 2019 (Peça 1, fl.279).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0206 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2420/2019 – PIAUÍPREV, em 06 de novembro de 2019 (Peça 1, fl.275), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.011,90(quatro mil, onze reais e noventa centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C AART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC. Nº 71/06).	R\$85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.011,90

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003103/2021

PROCESSO: TC N.º 009.821/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JACINTA CONSTANCIA DA CONCEIÇÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 135/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Jacinta Constancia da Conceição, CPF nº 361.777.333-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0270873, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 0082/2021– PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.610,00); Vantagem Pessoal (art. 20, §2º da LC nº 38/04 – R\$ 26,00); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.672,00 (hum mil seiscentos e setenta e dois reais).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 064/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.312/2019, DE 06.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO IVETE ARAÚJO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Antônio Ivete Araújo de Oliveira, portador do CPF-MF n.º 226.678.143-04 e inscrito sob matrícula n.º 009490X, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.905,59 (Sete mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 7.505,59 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 400,00 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Civil (Lei Estadual n.º 5.376/04 c/c LC Estadual n.º 37/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Antônio Ivete Araújo de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II da LC Estadual n.º 51/85 com redação dada pela LC Estadual n.º 144/2014.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.312/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 7.905,59 (Sete mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) ao interessado, Sr. Antônio Ivete Araújo de Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.971/16

ATO PROCESSUAL: DM N.º 065/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: ATO DA MESA N.º 393/2019, DE 19.12.2019.

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MAYSIA LOPES DE SOUSA CORDEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maysa Lopes de Sousa Cordeiro, portadora do CPF-MF n.º 077.603.613-00 e inscrita sob matrícula n.º 1287, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo L, PL-ATL-L, do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 13);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.790,83 (Três mil, setecentos e noventa reais e oitenta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 10):

b.1) R\$ 1.807,28 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.2) R\$ 852,77 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.3) R\$ 628,21 GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (Lei Estadual n.º 5.577/06);

b.4) R\$ 502,57 Grat. PL/GIFS (Lei Estadual n.º 5.726/08).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maysa Lopes de Sousa Cordeiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 4 e 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Ato da Mesa n.º 393/2019, que

concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.790,83 (Três mil, setecentos e noventa reais e oitenta e três centavos) à interessada, Sr.^a Maysa Lopes de Sousa Cordeiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.017/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 068/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.474/2020, DE 07.08.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a FRANCISCA ROSA MACHADO DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Francisca Rosa Machado da Silva, portadora do CPF-MF n.º 185.884.683-87 e inscrita sob matrícula n.º 0256463, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP,

unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.390,72 (Um mil, trezentos e noventa reais e setenta e dois centavos) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.340,32 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.309/13 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 50,40 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.^a Francisca Rosa Machado da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.474/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.390,72 (Um mil, trezentos e noventa reais e setenta e dois centavos) à interessada, Sr.^a Francisca Rosa Machado da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.633/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 214/2020, DE 13.02.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA MACHADO DOS SANTOS PONTES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Antônia Machado dos Santos Pontes, portadora do CPF-MF n.º 521.095.773-04, na condição de viúva do Sr. Joaquim Machado Pontes, portador do CPF-MF n.º 047.801.593-34, servidor ativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Padrão “B”, Classe “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e três de outubro de dois mil e dezenove.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido. Apesar de constar, no relatório de instrução, informação acerca da transposição do instituidor da pensão do cargo de Auxiliar de Serviços da Fazenda para o de Técnico da Fazenda Estadual, após a Constituição Federal de 1988 e sem comprovante de prévia aprovação em concurso público, não há nos autos elementos que atestem distinção nas atribuições entre os cargos (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 6.223,51 (Seis mil, duzentos e vinte e três

reais e cinquenta e um centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$4.588,10 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$1.800,00 VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06);

b.3) R\$6.223,51 Cálculo do Desconto Previdenciário da Pensão (art. 40, § 7º da CF/88 (6.388,10 – 5.839,45 * 70%) + 5.839,45 = 6.223,51)).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Antônia Machado dos Santos Pontes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 214/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 6.223,51 (Seis mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Antônia Machado dos Santos Pontes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.071/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.173/2019, DE 03.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO DAMIÃO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Damiano de Sousa, portador do CPF-MF n.º 005.513.243-09, na condição de viúvo da Sr.ª Iracy Ferreira de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 731.087.233-91 e inscrita sob matrícula n.º 0691232, servidora ativa, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Nível E, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em três de março de dois mil e dezenove.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos apenas pela parcela denominada “Vencimento”, perfazem o montante de R\$ 1.163,48 (Um mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) mensais e possuem fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Francisco Damiano de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.173/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.163,48 (Um mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) ao interessado, Sr. Francisco Damiano de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
18/05/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2021

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007932/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Stanley Mendonça de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE URUCUI
INTERESSADO: STANLEY MENDONÇA DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE URUCUI Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 19)

TC/022453/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): José João Pereira Chaves - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE NOSSA SENHORA DE NAZARE
INTERESSADO: JOSÉ JOÃO PEREIRA CHAVES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Micaelle Craveiro Costa (OAB/PI nº 12.313) (Procuração - fl. 17 da peça 09)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/007780/2019

PENSÃO

Interessado(s): Márcia Maria de Araújo Paiva, Márcia Vitória de Araújo Paiva, e Maria Luíza de Araújo Paiva Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003420/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal/ Denunciado; e Francisca Eustórgio de Lima e Silva – Pregoeira da CPL/ Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em Processo Licitatório, Convite nº 003/2019. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 04 da peça 13) ; Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: Pregoeira/Denunciada - fl. 04 da peça 14)

TC/006993/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): José Coelho Filho - Prefeito Municipal/Denunciado; Maciel Soares Pereira - Sec. Municipal de Administração/Denunciado; e Salomão Rodrigues de Sousa Júnior -Pregoeiro da CPL/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre suposta irregularidade em processo licitatório Pregão Eletrônico nº01/2020. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 187/2020-GOR (peça 03); Decisão Plenária nº 677/20-EX (peça 07). Advogado(s): Carlos Crizan Santos da Cunha (OAB/PI nº 17.992) (Sem procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - Petição à peça 17) ; Paulo Phitágoras Rodrigues de Sousa (OAB/PI nº 16.566) (Procuração: Denunciante - fl. 15 da peça 01)

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007806/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Alcides de Sousa Santos - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE CURRAIS **INTERESSADO: ALCIDES DE SOUSA SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CURRAIS

TC/022414/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Antônio da Silva - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE ITAUEIRA **INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ITAUEIRA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 17 da peça 13)

TC/022447/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Fábio Alves da Silva - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI **INTERESSADO: FÁBIO ALVES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE (A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 19 da peça 09)

TC/022449/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Moizés Rodrigues Soares - Presidente da Câmara Municipal
Unidade Gestora: CAMARA DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI
INTERESSADO: MOIZÉS RODRIGUES SOARES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI

TC/022484/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Everaldo José Carvalho - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE REDENCAO DO GURGUEIA **INTERESSADO: EVERALDO JOSÉ CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE REDENCAO DO GURGUEIA

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/019013/2015

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Interessado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Ex-Prefeito Municipal; e Angelo José Sena Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Referências Processuais: Julgamento(s): referente as determinações contidas no Acórdão TCE/PI nº 694/2019 (peça 91). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/019031/2018 - Mandado de Segurança nº 2017.0001.009926-0 de Ordem do Des. Erivan José da Silva Lopes. Impetrante: Eliabe Barros de Oliveira e Outros - referente ao Processo TC/019013/2015. TC/003523/2018 - Recurso de Agravo em face da Decisão Monocrática nº 034/18-GKE, de 21 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PJ nº 035/18, de 23/02/ 201 8, referente a Ação Rescisória anexa ao processo TC/019013/2015, que trata da análise de legalidade dos atos de admissão de pessoal do Concurso Público Edital nº 001/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Redenção do

Gurguéia-PI. Proponente(s): Eliabe Barros de Oliveira e Outros. Advogado(s) do(s) Proponente(s): Ricardo Alves Amorim Lago (OAB/PI nº 16.062) - (Procuração: fl. 01 da peça 03; fl. 02 da peça 03; fl. 03 da peça 03; fl. 04 da peça 03; fl. 05 da peça 03; fl. 06 da peça 03; fl. 07 da peça 03 e fl. 08 da peça 03). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 046/18-GKE (peça 07), Decisão Monocrática nº 008/18 - AG (peça 14), Decisão Plenária nº 956/18 (peça 20), Decisão Plenária nº 1.151/18 (peça 24), Decisão Plenária nº 1.197/18-EX (peça 25) e Acórdão TCE/PI nº 1.737/2018 (peça 26). TC/005795/2019 - Denúncia sobre supostas irregularidades referentes ao Concurso Público realizado em 2015 (Referente ao Processo TC/019013/2015) pelo município de Redenção do Gurguéia-PI. Denunciado(s): Ângelo José Sena Santos - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros -(Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 08). Advogado(s): Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração Terceiro Interessado: Eliabe Barros de Oliveira - fl. 08 da peça 48); Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Substabelecimento sem Reserva de Poderes: Terceiros Interessados - fl. 10 da Peça 56); Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Eliabe Barros de Oliveira - fl. 14 da peça 57); Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Niwson Alves Catuaba - fl. 18 da peça 57); Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Vanessa Vasconcelos de Sousa - fl. 22 da peça 57); Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração:Snayder Oliveira Luz - fl. 24 da peça 57); Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Rafael Pinheiro de Sousa - fl. 28 da peça 57); Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Mayra Guerra e Silva - fl. 31 da peça 57); Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Shirley Chinai Reges Carvalho - fl. 38 da peça 57); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Adarcilene Alves Duarte - fl. 06 da peça 63); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Adriana de Andrade Amorim - fl. 09 da peça 63); Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Elke Taline Alencar Cavalcante Oliveira - fl. 27 da peça 63); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº15.123) e outro (Procuração: Evicléia Vargas Ferreira - fl. 32 da peça 63); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Fábio do Nascimento Silva - fl.38 da peça 63;); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Felipe Ferreira Dias - fl. 41 da peça 63); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Francisco das Chagas Macedo de Andrade - fl. 44 da peça 63); Talmon

Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) (Procuração: Getúlio Fernandes dos Santos - fl. 49 da peça 63); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: José Mendes Dias - fl. 60 da peça 63); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Kennedy Medeiros Maia - fl. 63 da peça 63); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Lucas Amaral Costa Santos - fl. 66 da peça 63); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Mirla Carvalho de Jesus - fl. 75 da peça 63); Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Regina Maria Celestino de Sousa - fl. 84 da peça 63); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) (Procuração: Rissele Paraguai Lima -fl. 87 da peça 63); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) (Procuração:Roseane Chaves Amorim - fl. 90 da peça 63); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Weslly Dantas Santos Pereira - fl. 06 da peça 64); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Antônio Lucélio de Carvalho Monteiro - fl. 11 da peça 67); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Alexandre de Sousa Soares - fl. 12 da peça 67); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Adriano de Sousa Silva - fl. 15 da peça 67); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Clécio Batista Araújo - fl. 05 da peça 80); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Kayque Santiago Dias Freitas - fl. 06 da peça 80.); Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 98)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011271/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Eloísio Raimundo Coelho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/019964/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* que culminou no bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí-PI (exercício financeiro de 20180. Representado(s): Eloísio Raimundo Coelho - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 045/19-GKE (peça 20). **INTERESSADO: ELOISIO RAIMUNDO COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI

TC/011393/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Valkir Nunes de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES **INTERESSADO: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-idade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outro (Sem procuração: Prefeito Municipal - Petição à peça 36)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007693/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Cleiton Carlos Rodrigues Araújo - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE CRISTALANDIA DO PIAUI **INTERESSADO: CLEITON CARLOS RODRIGUES ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-idade Gestora: CAMARA DE CRISTALANDIA DO PIAUI Advogado(s): Jamile de Lima Nery (OAB/PI nº 7.984) (Procuração - fl. 23 da peça 09)

TC/022337/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Assumpeione Rodrigues Pessoa Batista - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE BARRO DURO **INTERESSADO: ASSUMPEIONE RODRIGUES PESSOA BATISTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-idade Gestora: CAMARA DE BARRO DURO

TC/022474/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Paulo Adriano Dias Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO LAURENTINO **INTERESSADO: PAULO ADRIANO DIAS RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-idade Gestora: CAMARA DE PEDRO LAURENTINO Advogado(s): Uhelis da Silva Alencar (OAB/PI nº 18.542) (Procuração - fl. 11 da peça 09)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS**QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007907/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS **INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-idade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 10 da peça 21) **INTERESSADO: PEDRO FERRAZ TELES - CÂMARA (PRESIDENTE (A))** Sub-idade Gestora: CAMARA DE ELIZEU MARTINS **CONTAS - CONTAS DE GOVERNO**

TC/022092/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Reginaldo Raimundo Rodrigues - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ACAUA Dados complementares: Contador(a): Igor Santos Barros (CRC-PI nº 0236/O) **INTERESSADO: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-idade Gestora: P. M. DE ACAUA Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 02 da peça 25)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007610/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Adalto Marinho Ferreira - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SANTO INACIO DO PIAUI **INTERESSADO: ADALTO MARINHO FERREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-idade Gestora: CAMARA DE SANTO INACIO DO PIAUI

TC/007628/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Genival Silva Melo - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE CURRAL NOVO DO PIAUI **INTERESSADO: GENIVAL SILVA MELO - CÂMARA (PRESIDENTE (A))** Sub-idade Gestora: CAMARA DE CURRAL NOVO DO PIAUI Advogado(s): Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI nº 7.589) e outro (Procuração -fl. 04 da peça 09)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011365/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Rubens de Sousa Vieira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COCAL **INTERESSADO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-idade Gestora: P. M. DE COCAL Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 31 da peça 27)

TOTAL DE PROCESSOS - 21 (vinte um)